



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10640.004848/2008-91
Recurso n° 506.146 Voluntário
Acórdão n° **2401-01.631 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de fevereiro de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE JUIZ DE FORA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

AUTO DE INFRAÇÃO. INCORREÇÕES NA DECLARAÇÃO DE GFIP.

Apresentar a GFIP com incorreções caracteriza infração à legislação previdenciária, por descumprimento de obrigação acessória.

ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO. MULTA MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO DA NORMA SUPERVENIENTE.

Tendo-se em conta a alteração da legislação, que instituiu sistemática de cálculo da penalidade mais benéfica ao sujeito passivo, deve-se aplicar a norma superveniente aos processos pendentes de julgamento.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

JUNTADA DE ELEMENTOS PELA AUTORIDADE JULGADORA PARA COMPROVAÇÃO DE FATOS ALEGADOS PELO SUJEITO PASSIVO. CIÊNCIA PRÉVIA À DECISÃO. DESNECESSIDADE.

Não causa cerceamento do direito de defesa das partes a juntada de elementos pelo órgão julgador para comprovar fatos alegados pelo sujeito passivo, não sendo necessária a ciência dos mesmos antes da prolação da decisão.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado da segunda seção de julgamento, por unanimidade de votos, em por I) rejeitar a preliminar de nulidade apontada; e II) no mérito, dar provimento parcial do recurso para que a penalidade seja fixada conforme os ditames do inciso I do art. 32-A da Lei n. 8.212/1991.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Cleuza Vieira de Souza, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário, fls. 182/194, contra Acórdão da DRJ em Juiz de Fora (MG), fls. 166/171, que declarou procedente o lançamento consignado no Auto de Infração - AI n. 37.168.145-6, posteriormente cadastrado sob o número de processo constante no cabeçalho.

De acordo com o Relatório Fiscal, fl. 08/15, a empresa declarou na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP informações inexatas, incompletas e/ou omissas nos campos não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias. Tal fato motivou a aplicação de multa isolada no montante de R\$ 3.133,16 (dois mil, cento e trinta e três reais e dezesseis centavos).

Na seqüência foram enumeradas as falhas verificadas, que dizem respeito a erro no campo destinado ao “código de terceiros” e no campo “ocorrência” para diversos trabalhadores, e esclarecida a metodologia de aplicação da penalidade.

Em seu recurso a autuada alegou, em apertada síntese, que:

- a) o recurso é tempestivo;
- b) as faltas relacionadas foram saneadas antes do lançamento fiscal, conforme documentos acostados;
- c) teve seu direito de defesa cerceado na medida em que não foi cientificado de diligência fiscal levada a efeito para verificar a correção da infração, por esse motivo a decisão original é nula;
- d) a multa tem caráter confiscatório, além de que deveria ter sido calculada levando em conta as alterações legislativas promovidas pela MP n. 449/2008, que fixou multa mais benéfica para esse tipo de infração;

Ao final, pede o cancelamento do AI ou a retificação do valor da penalidade que lhe foi aplicada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

Em sede de preliminar alega a recorrente que, não tendo tido ciência de diligência fiscal perpetrada para verificação de documentos acostados na defesa, seria nula decisão de primeira instância.

Não merece acolhida esse argumento. Na verdade, os documentos colacionados às fls. 158/165, foram consultas efetuadas no sistema informatizado da Administração Tributária pelo próprio relator do julgamento *a quo* para checar a veracidade das alegações apresentadas na defesa quanto à suposta correção da falta.

Nesse sentido, não haveria necessidade de intimação prévia desse fato, posto que os documentos colacionados servem de fundamento para própria decisão, da qual o sujeito passivo foi regularmente intimado.

Somente haveria afronta aos princípios do contraditório e ampla defesa caso a autoridade que responsável pela lavratura tivesse se manifestado nos autos e desse fato a autuada não fosse cientificada para pronunciamento.

Quanto a argüida correção da infração durante ação fiscal também não vou dar razão à entidade recorrente. A análise do órgão *a quo* acerca desse suposto saneamento das faltas em momento anterior ao lançamento rechaçou com proficiência tal argumento, demonstrando com base em consultas efetuadas ao banco de dados da GFIP que as supostas guias retificadoras não vieram a corrigir a falta apontada pelo fisco em seu relato.

Quanto à aplicação dos dispositivos relativos à aplicação da multa trazidos ao ordenamento pela MP n. 449/2008, posteriormente convertida na Lei n. 11.941/2009, tenho que concordar com a recorrente. Nessa toada, deve o órgão responsável pelo cumprimento da decisão recalcular o valor da penalidade, posto que o critério atual é mais benéfico para o contribuinte, de forma a prestigiar o comando contido no art. 106, II, “c”, do CTN, *verbis*:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Deve-se, então, aplicar a penalidade com esteio no inciso I do art. 32-A da Lei n. 8.212/1991, incluído pela Lei n. 11.941/2008.

Processo nº 10640.004848/2008-91
Acórdão n.º **2401-01.631**

S2-C4T1
Fl. 238

Diante do exposto, voto por afastar a preliminar apontada e, no mérito, pelo provimento parcial do recurso para que a penalidade seja fixada conforme os ditames do inciso I do art. 32-A da Lei n. 8.212/1991.

Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 2011

Kleber Ferreira de Araújo